## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001802-62.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: Luis Ricardo da Silva dos Reis

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**LUIS RICARDO DA SILVA DOS REIS**, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração aos artigos 33, "caput", 33, parágrafo 1º, inciso I, e 33, parágrafo 1º, iniciso II, todos da Lei 11.343/06, em concurso material, porque, de acordo com a denúncia, no dia 27 de agosto de 2013, às 17 horas, no prolongamento da rua Boa Esperança, bairro Jardim Cruzado, neste município de Ibaté, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, trazia consigo, para venda, quatro porções de maconha, cultivava plantas que se constituem em matéria prima para a preparação de drogas e trazia consigo insumos, produtos químicos, aparelhos e instrumentos destinados à preparação das drogas.

Defesa preliminar a fls. 76/77.

A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2013 (fls. 78).

Procedeu-se ao interrogatório (fls. 88) e à oitiva de duas testemunhas (fls. 89/90).

Instaurado, em apenso, incidente de dependência química.

Manifestaram-se as partes em alegações finais. O Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 102/109). A Dra. Defensora, por sua vez, pugnou pela absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 125/126).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação penal é parcialmente procedente.

A materialidade está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 22/25 e no laudo perícial de fls. 41.

A autoria também é certa, conquanto negada pelo acusado.

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que foi levado pelos policiais ao local onde estavam as drogas, com as quais não tinha relação.

Essa versão, contudo, foi desautorizada pela prova oral amealhada.

Ouvidos sob o crivo do contraditório, os policiais militares responsáveis pela diligência prestaram declarações uniforme sobre o fato.

Renato Fernandes Falaci relatou, em essência, o que segue: Avistamos alguns indivíduos e, com a chegada da viatura, os outros indivíduos correram. Ricardo tentou fugir, mas, por ser deficiente, foi facilmente abordado. Os indivíduos estavam em uma mata no Jardim Cruzado, atrás de uma escola estadual. Houve um corre-corre. Pegamos apenas o Luis Ricardo e próximo a ele estavam várias embalagens próprias para comercialização de drogas: balança, vários petrechos e plantas de maconha. O réu se machucou quando tentava fugir. Antes, havia suspeitas de que Ricardo praticava tráfico de entorpecentes no Jardim Cruzado, em razão de denúncias. O irmão dele tem problemas desse tipo e estaria preso, salvo engano, também por tráfico de entorpecentes. Não foi possível identificar as pessoas que estavam com Ricardo, pois correram. Plantas de maconha cultivadas em garrafas pet estavam próximas de Ricardo (10m/15m). Ricardo sustentou ser apenas usuário e negou a propriedade dos petrechos e dos entorpecentes. Ele estava bem no local onde foram localizados os instrumentos, mas o abordamos alguns metros depois, devido à fuga. Quando avistamos, todos estavam juntos (aproximadamente cinco pessoas), mas correram. Não sei informar de quem seria o local da abordagem, mas acredito ser propriedade particular, pois lá havia uma casa que foi demolida. As pessoas lançam entulhos no local. Paulo Sérgio seria o irmão de Luiz Ricardo; eu o conheço dos meios policiais.

Por sua vez, a testemunha Cleber Mesquita, mencionou, em síntese, em seu depoimento judicial: Participei da prisão do réu. Entramos na mata, avistamos um grupo que, ao ver os policiais, correram. Encontramos os produtos ilícitos. O grupo era formado por cinco ou seis pessoas. Não consegui identificar ninguém. Estavam sentados embaixo de uma árvore, com balanca e restos de drogas. Eu acho que eles estavam fazendo embalagens ali. A operação ocorreu numa mata, no fundo do Cruzado, porque havia um menino, que quando viu a viatura, correu para dentro do mato, como se fosse avisar. Passou pelo grupo gritando "moiô, moiô" e todos saíram correndo. Quando o grupo os avistou, os policiais estavam há aproximadamente cem metros de distância. O réu é conhecido dos meios policiais pela prática de crimes. Não conheco o irmão do réu. Com o réu não foi apreendido nada, mas próximo dele, onde eles estavam sentados, havia vários pés de maconha, balança de precisão e material de embalagem. Tratava-se de vários materiais. Quem abordou o réu foi o PM Falaci. Creio que não havia nada com o réu. O acusado disse que estava usando as drogas. O réu ofereceu resistência; tentou fugir, mas caiu. Quando Falaci chegou ele tentou espernear com a perna de metal. O réu só não conseguiu fugir porque é deficiente. As plantas de maconha estavam todas envolta da árvore embaixo da qual eles estavam sentados, distando aproximadamente 15 metros. O mato é alto, não é de fácil acesso. Não havia informações de que o local era depósito dos materiais; para a gente, foi surpresa.

Verifique-se que não há motivo para levantar suspeição sobre a palavra dos agentes públicos, mesmo porque não haveria motivo para tanto.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

As circunstâncias da abordagem indicam com segurança que todas as pessoas que estavam no local, incluindo o réu, reuniram-se para promover a manipulação de drogas para realização do comércio ilícito.

Com efeito, a apreensão de plantas de maconha e de grande variedade de petrechos utilizados no comércio clandestino não deixam dúvidas quanto ao liame subjetivo entre o acusado e os demais agentes não identificados para a promoção do comércio espúrio.

Saliente-se, no mais, que havia informações anteriores que ligavam o denunciado ao comércio de entorpecentes, fato que, aliado ao demais elementos de prova coligidos impõem a condenação do réu pela prática do delito de tráfico de drogas.

Cuida-se, de qualquer forma, de crime único, constituindo a posse da matéria prima e dos petrechos elementos indicativos da prática do delito descrito no "caput" do artigo 33 da Lei de Drogas. Daí a parcial procedência da ação.

Saliente-se, por fim, que a teor do laudo pericial encartado a fls. 67 do apenso, o réu, era ao tempo dos fatos, capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento, não havendo falar-se em absolvição imprópria. Ainda, não se vislumbra incompatibilidade entre as figuras do usuário e do traficante de drogas.

Passo, então, a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Não se verifica a incidência de agravantes ou atenuantes.

Deve ser reconhecida a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que não há comprovação de que o réu integrasse organização criminosa ou fizesse da atividade ilícita seu meio de vida. A redução dar-se-á no patamar máximo de 2/3 (dois terços), tendo em vista a inexistência de circunstâncias desfavoráveis. Perfaz-se, em consequência, a reprimenda de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Torno-a definitiva, ante a ausência de outras causas de modificação.

Fixo multa mínima, uma vez que não constam dos autos informações precisas sobre a capacidade econômica do autor da conduta.

Com fundamento no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da sanção.

É sabido que a pena além de ressocializadora deve servir para prevenção geral e específica, de modo que a pena aplicada venha a inibir a ação de outras pessoas (prevenção geral), bem como servir como reprimenda ao delinquente (prevenção específica). Assim sendo, a pena aplicada deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Uma vez que o critério adotado pelo legislador, no que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes, como suficiente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

para reprovação e prevenção desta conduta, é o de cumprimento da pena em regime fechado, é incompatível com reconhecimento da possibilidade de substituição desta pena por uma das restritivas de direito. Dessa forma é forçoso concluir que não pode o condenado por crime de tráfico de entorpecentes, que a lei estabelece o cumprimente de pena em regime fechado, ser beneficiado com a branda substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu LUIS RICARDO DA SILVA DOS REIS, filho de Dirceu Soares dos Reis e de Maria Cristina Carlos da Silva, por infração ao artigo 33, parágrafo 4°, Lei 11.343/06, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na forma especificada.

Determino a destruição das drogas, reservando-se material para contraprova.

Decreto a perda do numerário e dos bens apreendidos porquanto provenientes da atividade ilícita.

O réu, que responde solto a este processo, poderá recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Arbitro o valor dos honorários da Defensora nomeada no máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I.

Ibate, 23 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA